

Município de Três Lagoas

Prefeitura

Lei Orgânica

Lei nº 1795/2002 de 16/07/2002

Dispõe sobre a reformulação da Lei nº 926 de 02 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Três Lagoas – Ms e da outras providências

Leis Complementares

Leis Ordinárias

Lei nº 2238/2007 de 27/12/2007

Dispõe sobre a Organização da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária da Receita Municipal no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas e da outras providências

Lei nº 2230/2007 de 11/12/2007

Cria empregos públicos de agente de combate as endemias e da outras providências

Lei nº 2120/2006 de 18/12/2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Três Lagoas e da outras providências

Lei nº 2099/2006 de 28/11/2006

Dispõe sobre a Cobrança de Contribuição Previdenciária dos Aposentados e Pensionistas da Administração Municipal e Câmara Municipal e da outras providências

Lei nº 1984/2005 de 28/06/2005

Altera dispositivos da Lei nº 1360/97, de 27 de agosto de 1997 e da outras providências

Lei nº 1972/2005 de 24/05/2005

Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais e da outras providências

Lei nº 1931/2004 de 14/12/2004

Dispõe sobre a Reestruturação e Modernização Administrativa da Prefeitura Municipal de Três Lagoas e da outras providências

Lei nº 1767/2002 de 09/04/2002

Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos Carreiras e vencimentos e da outras providências

Lei nº 1674/2000 de 06/12/2000

Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores da Prefeitura de Três Lagoas – MS e da outras providências

Lei nº 1609/2000 de 28/03/2000

Dispõe sobre o Estatuto dos Trabalhadores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Três Lagoas e da outras providências

Lei nº 1607/2000 de 28/03/2000

Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Três Lagoas, e da outras providências

Lei nº 1360/1997 de 26/08/1997

Dispõe sobre a contratação de Pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico, nos termos do Inciso IX do Artigo 37º da Constituição Federal e da outras providências

Lei nº 1129/1993 de 26/02/1993

Dispõe sobre o regime juridico unico dos servidores e o quadro Especial da Prefeitura Municipal de Três Lagoas e da outras providências

Lei nº 1128/1993 de 09/03/1993

Dispõe sobre a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Três Lagoas e da outras providências

Lei nº 1127/1993 de 05/02/1993

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado nos termos do Artigo 37º inciso IX da Constituição Federal e da outras providências

Lei nº 795/1987 de 03/11/1987

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionarios Publicos do municipio de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul e da outras providências

Decretos

Decreto nº 043/2005 de 14/01/2005

Dispõe sobre a revogação dos Decretos de nº 538, de 05 de maio de 2004 e nº 539, de 05 de maio de 2004 e da outras providências

Decreto nº 539/2004 de 05/05/2004

Dispõe sobre a transposição de servidores do quadro de pessoal da Prefeitura

Decreto nº 538/2004 de 05/05/2004

Dispõe sobre a transformação de Cargos do Quadro Permanente no Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Três Lagoas

Câmara

Regimento Interno

Decretos Legislativos

Resoluções

Data recebimento _____/_____/_____ 	Assinatura _____
---	---------------------------------

LEI Nº 1 795 DE 16 DE JULHO DE 2002

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

LEI Nº 1 795 DE 16 DE JULHO DE 2002

“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI Nº 926 DE 02 DE ABRIL DE 1 990 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NÓS REPRESENTANTES DO POVO TRÊS-LAGOENSE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO ORGÂNICO DESTE MUNICÍPIO REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE COM ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E NOS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL, VOTAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

Capítulo I

Da Organização do Município

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art 1º – O Município de Tres Lagoas entidade integrante da Federação Brasileira no Estado de Mato Grosso do Sul é pessoa jurídica de direito publico interno com autonomia politica administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica tendo como fundamentos

- I - a autonomia municipal
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V - o pluralismo político

Art 2º – São poderes do Município independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo

Art 3º – Constituem objetivos fundamentais do Município

- I – garantir o desenvolvimento Municipal Estadual e Nacional,
- II – promover o bem da comunidade três-lagoense sem preconceitos de origem raça sexo cor idade e quaisquer outras formas de discriminação
- III – zelar pelo respeito em seu território aos direitos e garantias assegurados pelas Constituições Federal e Estadual

Art 4º – São símbolos do Município de Três Lagoas a bandeira o brasão e o hino estabelecidos em lei municipal

Seção II

Da Organização Politico-Administrativa

Art 5º – O Município de Três Lagoas será organizado e regido por esta Lei Orgânica atendidos os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º O Município com sede na cidade de Três Lagoas é mantido cujos limites territoriais só poderão ser alterados uma vez atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual

§ 2º A criação organização extinção ou fusão de distritos bairros e vilas dependem de lei municipal observada a legislação estadual

§ 3º As denominações de ruas e demais bens públicos serão sempre criadas ou alteradas por lei municipal

§ 4º O Município de Três Lagoas promoverá a integração da organização do planejamento e da execução das funções públicas de interesse da comunidade podendo para tanto firmar convênios com os demais Municípios Estados e com a União

Art 6º – É vedado ao Município

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de Lei a colaboração de interesse público

II - recusar fé aos documentos públicos

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si

Seção III

Dos Bens e da Competência

Art 7º – São bens do Município de Três Lagoas os que atualmente lhe pertencem e os que vier adquirir

§ 1º É assegurada ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território respeitada a Constituição Federal

§ 2º O Município preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso oneroso ou gratuito mediante prévia autorização legislativa e obediência às normas de licitação dispensada esta quando houver relevante interesse público devidamente justificado

§ 3º A aquisição e alienação de bens imóveis municipais subordinadas à existência de relevante interesse público e devidamente justificadas, serão precedidas de avaliação autorização legislativa e licitação dispensada esta quando

a) se tratar de permuta

b) se tratar de aquisição de imóveis por doação sem encargos e na reaquisição de domínio útil

Art 8º – Compete ao Município no exercício de sua autonomia a organização o governo a administração e legislação cabendo em especial

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei fixar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência

IV – criar organizar e extinguir distritos bem como bairros e vilas

V – organizar e prestar sob regime de concessão ou permissão mediante licitação incluindo o de transporte coletivo que tem caráter especial

VI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação em especial pré escolar e de ensino fundamental bem como a educação em todos os níveis

VII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento a saúde da população

VIII – promover o adequado ordenamento territorial mediante o controle do uso e ocupação do solo dispondo sobre o parcelamento zoneamento e edificações fixando as limitações urbanísticas exercer fiscalização quanto aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços e às atividades industriais e aplicar as penalidades previstas em lei

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local bem como a proteção natural das três lagoas observada a legislação e a ação fiscalizadora federal estadual e municipal

X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população

XI – elaborar e executar o Plano Diretor Integrado como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana

XII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento na forma do Plano Diretor Integrado sob pena de aplicação de imposto progressivo sobre a propriedade urbana e desapropriação na forma da lei

XIII – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em casos de calamidade pública

XIV – cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

XV – proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

XVI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas dispondo normas e regulamentos

XVII – preservar os rios lagos fauna e flora

XVIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

XIX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

XX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

XXI – registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território

XXII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito

XXIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar ou não bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza devendo ser industrializado para melhor atendimento à população

XXIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros cassando ou interditando aqueles que venham infringir as normas legais pertinentes

XXV – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais de serviços e outros atendidas as normas da Legislação Federal aplicável

XXVI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa

XXVII – fiscalizar nos locais de venda peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observados a Legislação Federal pertinente

XXVIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal

XXIX – dispor sobre registro guarda vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores

XXX – Disciplinar os serviços de carga e descarga bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência

XXXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização

XXXII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo

XXXIII – regular executar licenciar fiscalizar conceder permitir ou autorizar conforme o caso

a) o serviço de carros ou motos de aluguel inclusive o uso de taxímetro e moto-carga

b) os serviços funerários e os cemitérios

c) os serviços de mercados feiras e matadouros públicos

d) os serviços de iluminação pública

e) fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal

f) os serviços de construção e conservação de estradas ruas vias ou caminhos municipais

XXXIV – fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos

XXXV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários

XXXVI – adquirir bens inclusive por meio de desapropriação na forma da Lei

XXXVII – dispor sobre os seus servidores municipais e regulamentar sua forma previdenciária nos moldes da lei

Capítulo II Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art 9º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta por Vereadores eleitos na forma legal e constitucional cuja legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos

Art 10 – É de quinze o numero total dos Vereadores podendo ser alterado por lei cuja eleição realizar-se-á de acordo com a Lei Eleitoral vigente

Parágrafo unico No ato da posse que ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente bem como no término do mandato os Vereadores farão declaração publica de bens

Art 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros

Seção II Da Competência Da Câmara Municipal

Art 12 – Compete à Câmara Municipal deliberar sob forma de projetos de lei sujeitos à sanção do Prefeito Municipal sobre as materias de competência do Município especialmente sobre

I materia financeira tributária e orçamentária Plano Plurianual Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual abertura de créditos especiais e suplementares remissão de dividas concessões de isenções anistias fiscais e subvenções

II - matéria Urbanistica especialmente o Plano Diretor Integrado matéria relativa ao uso e ocupação do solo parcelamento edificações denominação de logradouros publicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros

III – regime Juridico dos servidores municipais criação transformação e extinção de cargos empregos e funções publicas planos de carreira fixação e aumento de remuneração dos servidores da administração direta e indireta

IV criação estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta

V - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação

VI bens Publicos aquisição e alienação de bens imóveis outorga de direito real concessão e permissão administrativa de uso

Art 13 – Compete privativamente à Câmara Municipal

I - elaborar seu Regimento Interno

II - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias e desde que o Vice-Prefeito assuma em substituição pelo período da ausência ficando vedado a qualquer Secretário responder pelo Prefeito ou assinar expediente em seu lugar na falta do Vice-Prefeito responderá o Presidente da Câmara Municipal

III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa

IV - mudar temporariamente sua sede

V - estabelecer subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal observadas as leis federais e a Constituição Federal

VI - julgar as contas do Prefeito incluídas as da administração indireta e da Mesa Diretora da Câmara Municipal na forma da Lei

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo inclusive os da administração indireta

VIII - aprovar previamente a alienação cessão ou concessão de bens móveis e imóveis municipais

IX - suspender o Prefeito de suas funções em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços de seus membros nos crimes de responsabilidade na forma da Lei e nas infrações político-administrativas inclusive pelo atraso do repasse do duodécimo da Câmara Municipal bem como da sua dotação orçamentária

X - dispor sobre sua organização e seu quadro funcional

XI - julgar o Prefeito Vice-Prefeito e seus Secretários de 1º escalão nas infrações político-administrativas

XII - representar ao Ministério Público por maioria simples de seus membros com vista a instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento

Art 14 – A Câmara Municipal bem como qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias bem como a prestação de informações falsas ou incompletas

Seção III Dos Vereadores

Art 15 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município

Art 16 – Os Vereadores não poderão

I desde a expedição do diploma

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal autarquia municipal empresa pública municipal sociedade de economia mista municipal ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes
- b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior

II desde a posse

- a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I a deste artigo
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I a deste Artigo
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo

Art 17 – Perderá o mandato o Vereador

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou sua conduta venha por em dúvida a honra dos vereadores e da Câmara

III - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado em crime doloso

VII - que fixar residência fora do Município

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa devidamente comprovada

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas bem como por em dúvida a honorabilidade de Vereador da Câmara Municipal de Três Lagoas

§ 2º O processo cassatório nos casos dos incisos I II III VII e VIII obedecerá ao rito estabelecido no artigo 46 desta lei

§ 3º Nos casos dos incisos IV V e VI a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou por provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político na 1ª Sessão após recebimento da documentação comprobatória o que será comunicado ao Plenário fazendo constar em ata a perda do mandato e sua motivação convocando imediatamente o respectivo suplente

§ 4º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito

Art 18 – Não perderá o mandato o Vereador

I - investido no cargo de Secretário Municipal Secretário de Estado ou Ministro de Estado sendo que seu tempo de exercício como Vereador será computado para contagem de quinquênios e aposentadoria

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração ou sem remuneração em caso de interesse particular desde que neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa

III - a vereadora gestante licenciada pela Câmara pelo prazo de cento e vinte dias sem prejuízo da remuneração

§ 1º - O Suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias e terá 15 (quinze) dias para a posse

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato com concurso da Justiça Eleitoral

§ 3º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato

Seção IV Das Reuniões

Art 19 – A Legislatura que terá duração de quatro anos dividir-se-á em duas Sessões Legislativas

§ 1º - Cada Sessão Legislativa compreende dois periodos legislativos cujos trabalhos anualmente iniciam-se em 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados domingos e feriados

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação da Legislatura no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições às 10horas para a posse de seus membros do Prefeito e do Vice-Prefeito sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes prestando o compromisso regimental de posse

§ 4º As sessões da Câmara Municipal serão Ordinárias e Extraordinárias na forma regulada no Regimento Interno devendo os vereadores presentes assinar a respectiva ata além do livro de presença

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou relevante interesse publico

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas por meio de comunicação pessoal e escrita com antecedência de 48 horas e nelas não se tratara de matéria estranha a convocação sob pena de nulidade

Seção V Da Mesa E Das Comissões

Subseção I Da Eleição

Art 20 – No Ato imediato ao encerramento da Sessão Solene de Instalação o Vereador mais votado convocara os demais Vereadores para que dentro de trinta minutos com a maioria absoluta dos seus membros reunam-se sob a presidência do mais votado entre os presentes elejam os componentes da Mesa Diretora bem como os Membros componentes das Comissões Permanentes por voto em aberto e maioria absoluta dos votos considerando-se automaticamente empossados os eleitos

§ 1º se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio considerando-se eleito o mais votado ou no caso de empate o mais idoso

§ 2º Não havendo numero legal o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja quorum exigido e sejam eleitas a Mesa e Comissões

Subseção II Da Composição e Competência

Art 21 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Três Lagoas será composta de um Presidente 1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente Primeiro e Segundo Secretários eleitos por voto em aberto para mandato de 02 (dois) anos

§ 1º - O 1º Vice-Presidente só integra a Mesa quando no exercício da Presidência

§ 2º - As competências e atribuições dos membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal

§ 3º Nos mesmos moldes da eleição do inicio da legislatura se dará a eleição subsequente no curso da legislatura não podendo apenas ser reconduzidos aos mesmos cargos os componentes da Mesa Diretora

Art 22 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara

§ 2º - Às Comissões em razão da materia de sua competência cabe

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara

II - realizar audiências publicas com entidades da Sociedade Civil do Município

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão

V - receber petições reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas municipais

VI - apreciar programas de obras planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação proprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões se for o caso encaminhadas ao Ministério Publico para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art 23 – Durante o recesso houvera uma Comissão representativa da Câmara Municipal eleita na ultima Sessão Ordinária no período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade de representação partidária

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art 24 – O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - emendas à Lei Orgânica do Município
- II - leis complementares
- III - leis ordinárias
- IV - leis delegadas
- V - decretos legislativos
- VI – resoluções

Parágrafo unico A elaboração redação alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade de Lei Federal desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal

Subseção II Da Emenda da Lei Orgânica do Município

Art 25 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal do Prefeito ou da comunidade através das associações de classe nos termos do § 2º do Artigo 26 desta Lei

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada se obtiver em cada um o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de origem

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa

Subseção III Das Leis

Art 26 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão ao Prefeito e ao cidadão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal

II disponham sobre

- a) criação de cargos funções ou empregos publicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração
- b) servidores publicos do Municipio seu regime jurídico provimento de cargos estabilidade e aposentadoria
- c) criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal
- d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município através de uma Entidade Associativa conforme o interesse ou abrangência da proposta

Art 27 – O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos

Paragrafo unico Não será admitido aumento de despesa prevista

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica

II -nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal

Art 28 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação de projeto de sua iniciativa

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos periodos de recesso nem se aplica aos projetos do Código Tributário Municipal

Art 29 – O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará e promulgará

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse publico veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias uteis contados da data do recebimento e comunicara de imediato ao Presidente da Câmara os motivos do veto

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo de inciso ou de alinea

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará em sanção

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto em aberto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final ressalvadas as matérias de que trata o Art 27 parágrafo unico

§ 7º Se a lei sancionada não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos Parágrafos 3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo

Art 30 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

Art 31 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta

Seção VII

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art 32 – A fiscalização contábil financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade legitimidade economicidade aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder

Parágrafo unico Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize arrecade guarde gerencie ou administre dinheiro bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária

Art 33 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente

§ 1º As contas deverão ser apresentadas mensalmente e a final até noventa dias do encerramento do exercício financeiro

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias

§ 3º Apresentadas as contas o Presidente da Câmara deverá colocá-las pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio

§ 5º Recebido o parecer prévio a Comissão Permanente de Fiscalização sobre as contas dará seu parecer em quinze dias

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas

Art 34 – A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não aprovados poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal a sua sustação

§ 3º Se for constatada irregularidade deverá a autoridade repor pessoalmente o valor do prejuízo de imediato e se permanecer a irregularidade esta será comunicada ao Ministério Público

Art 35 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município

II - comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado

III - exercer o controle das operações de crédito avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária

§ 2º Qualquer cidadão partido político associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade

§ 3º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente

Capítulo III Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art 36 – O Poder Executivo e exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por Secretários Municipais

Art 37 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos para exercício de um mandato de quatro anos por eleição direta em sufrágio universal e secreto respeitadas as leis específicas federais

§ 1º É admissível a reeleição por mais um mandato nos termos da Constituição Federal da Lei Eleitoral e demais aplicável

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado

§ 3º No ato da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens

Art 38 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição às dez horas prestando o compromisso de manter defender e cumprir as Constituições Federal Estadual e esta Lei Orgânica observar as leis e promover o bem geral do Município

Parágrafo unico Se decorridos dez dias da data fixada para posse o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior aceito pela Câmara não tiver assumido o cargo este será declarado vago

Art 39 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito

§ 1º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem outorgadas por Lei Complementar auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no paragrafo anterior

Art 40 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal

Art 41 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal na forma da Lei

§2º Em quaisquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores

Art 42 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda de cargo

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art 43 – Compete privativamente ao Prefeito

I - representar o Município em juízo ou fora dele

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais

III - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

V - sancionar promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução

VI - vetar projetos de lei total ou parcialmente

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma de lei criando obrigatoriamente o plano de cargos e salários

VIII - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias

IX - nomear após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que a lei assim determinar

X - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica

XI - prestar anualmente à Câmara Municipal e dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa as contas referentes ao exercício anterior

XII - enviar Relatórios de Gestão Fiscal à Câmara Municipal nos prazos estipulados na Lei Complementar

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei

XIV - remeter à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês a parcela da dotação orçamentária que deve ser despendida por duodécimo

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica

Da Responsabilidade E Das Infrações Politico-Administrativas Do Prefeito

Art 44 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal

Art 45 – São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato

I - impedir o funcionamento regular ao Poder Legislativo

II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão Permanente ou Especial da Câmara ou por Auditoria regularmente instituídas

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal no devido tempo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária,

VI - praticar contra expressa disposição de lei atos de sua competência ou omitir-se na sua prática

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração do Executivo

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

IX - ausentar-se do Município ou da Prefeitura Municipal por tempo superior a 15 (quinze) sem autorização da Câmara Municipal

Art 46 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Seção III Da Ordem Social

Subseção I Disposições Gerais

Art 68 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social propiciando, na medida do possível ao trabalhador rural através de suas organizações meios de produção estímulo ao crédito e preço mínimo aos seus produtos

Art 69 – O Município assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social inclusive saldar os débitos anteriores com a Previdência Social destinando um percentual nunca inferior a 2% (dois por cento) no cumprimento ao Art 195 § 1º da Constituição Federal

Parágrafo unico Poderá destinar até 3% (três por cento) do orçamento para entidades hospitalares e assistenciais declaradas de utilidade publica ficando vedada destinação de qualquer verba à entidades estranhas ao Município

Subseção II Da Saude

Art 70 – A saude é direito de todos assegurada pelo Poder Publico

Art 71 – O Município com participação da Sociedade garantirá o direito a saude mediante

I – politicas que visem ao bem estar fisico mental e social do individuo e da coletividade a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos abrangendo o ambiente natural os locais publicos e de trabalho

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saude em todos os niveis e complexidade

III – atendimento integral do individuo abrangendo a promoção preservação e recuperação da saude

Art 72 – O conjunto de ações e serviços de saude de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Unico de Saude nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição da Republica

§ 1º A direção do Sistema Unico de Saude será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente

II - de posse da denuncia o Presidente da Câmara na primeira Sessão Ordinária determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores entre os desimpedidos os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator

III - recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias notificando o denunciado com a remessa de cópia da denuncia e dos documentos que a instruírem para que no prazo de 10 dias apresente defesa prévia por escrito indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia a qual neste caso será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará desde logo o inicio da instrução e determinará os atos diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador com a antecedência mínima de vinte e quatro horas sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa

V - concluída a instrução sera aberta vista do processo ao denunciado para razões finais no prazo de cinco dias e após a Comissão Processante emitir parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações definidas no art. 45 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação aberta sobre cada infração e se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito

VII - o Processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o Processo será arquivado sem prejuizo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos

Paragrafo unico Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo o Prefeito ficará suspenso de suas funções cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo

Seção III

Dos Secretarios Municipais

Art. 47 – Os Secretários ou Diretores Municipais como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de idade e no exercicio dos direitos políticos

Parágrafo unico Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis ordinárias

I - exercer a orientação coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito

II - expedir instruções para execução das leis decretos e regulamentos

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretaria

IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito

V - comparecer oficialmente à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimento

Art 48 – A lei disporá sobre a criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal

§ 2º A chefia do Gabinete do Prefeito e a Advocacia Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal

Seção IV Da Procuradoria Geral do Município

Art 49 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para mandato de dois anos permitida a recondução

§ 2º A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal

§ 3º O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal na forma da lei complementar respectiva

Art 50 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada a participação da Sub-Seção de Três Lagoas da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observadas nas nomeações a ordem de classificação

Seção V Da Guarda Municipal

Art 51 – A Guarda Municipal se destina à proteção dos bens serviços e instalações do Município e terá organização funcionamento e comando na forma da Lei Complementar própria

Capítulo IV Da Tributação e do Orçamento

Seção I Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I Dos Princípios Gerais

Art 52 – O Município poderá instituir os seguintes tributos

I – impostos

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

§ 2º as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

§ 3º a legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal

I – sobre conflito de competência

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar

III – as normas gerais sobre

a) definição de tributos e suas espécies bem como fatos geradores bases de cálculos e contribuições de impostos

b) obrigações lançamento crédito prescrição e decadência tributários

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas

§ 4º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes de sistema de previdência e assistência social

§ 5º O Município destinará em percentual até 2% (dois por cento) da arrecadação do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) que será destinado à prevenção contra incêndio e calamidade pública cuja aplicação deverá passar pela apreciação do Poder Legislativo previamente e sua aplicabilidade será regulamentada por lei

Subseção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art 53 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos

III - cobrar tributos

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

IV - utilizar tributo com finalidade de confisco

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município

VI - instituir impostos sobre

- a) patrimônio renda ou serviços da União ou do Estado
- b) templos de qualquer culto
- c) renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei
- d) livros jornais e periódicos

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino

§ 1º A vedação do inciso VI a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes

§ 2º As vedações do inciso VI a e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica e será igualitária a todos

Subseção III Dos Impostos do Município

Art 54 – Compete ao Município instituir impostos sobre

I - propriedade predial e territorial urbana e será isento deste imposto o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar

II - transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que podera excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, cujos valores serão determinados pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis instituída por Decreto

§ 2º O imposto previsto no inciso II

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou decorrentes de fusão incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil
- b) compete ao Município em razão de localização do bem

Subseção IV Das Receitas Tributarias

Art 55 – Pertencem ao Município o produto de suas arrecadações bem como as receitas provenientes do Estado e da União instituídas pelas respectivas Constituições e Leis Complementares

Art 56 – O Município acompanhará para sua transferência o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da Lei Complementar Federal

Art 57 – O Município divulgará até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos devidamente discriminados

Seção II Das Finanças Publicas

Subseção I Das Normas Gerais

Art 58 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

- I - o Plano Plurianual
- II - as Diretrizes Orçamentárias
- III - os Orçamentos Anuais

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes objetivos e metas da administração publica municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento

§ 3º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária

§ 4º Os planos e programas municipais distritais de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto

III - o orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal

IV - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções anistias remissões e benefícios de natureza financeira e tributária

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º I e II deste artigo compatibilizados com o Plano Plurianual terão entre suas funções a de reduzir desigualdade entre distritos bairros e regiões segundo critérios populacionais

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita nos termos da lei

§ 8º Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal no tocante a

I - exercício financeiro

II - a vigência os prazos a elaboração e a organização do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como instituição de fundos

Art 59 – Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal

§ 1º As emendas so serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito

§ 2º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre

- a) dotações para pessoal e seus encargos
- b) serviço da dívida municipal

III - sejam relacionadas

- a) com a correção de erros ou omissões
- b) com os dispositivos do texto de proposta ou do projeto de lei

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual Para tanto na elaboração de programas deve ser observado levantamento sócio econômico e cultural da Comunidade

§ 4º O Prefeito Municipal podera enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta

§ 5º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art 58 a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes os projetos e propostas de que trata este artigo

§ 6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta subseção as demais normas relativas ao processo legislativo

Art 60 – São vedados

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentarios ou adicionais

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidades precisas aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão fundo ou despesa a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

VI - a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa fundações ou fundos do Município

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime contra a administração e responsabilidade

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública oficialmente decretada

Art 61 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês sob pena de responsabilidade e crime contra a administração

Art 62 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar federal

Parágrafo unico A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas

I - se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes,

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Capítulo V Da Ordem Econômica Social

Seção I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art 63 – O Município na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios

I - autonomia municipal

II - propriedade privada

III - função social de propriedade

IV - livre concorrência

V - defesa do consumidor

VI - defesa do meio ambiente

VII - redução das desigualdades regionais e sociais

VIII - busca do pleno emprego,

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas melhorando a arrecadação sem penalizar o contribuinte

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais salvo nos casos previstos em Lei

§ 2º Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei à empresa brasileira de capital nacional

Art 64 – A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma de Lei Complementar que dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter

I - regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado

III vinculação a uma Secretaria Municipal

IV adequação da atividade ao Plano Diretor ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito

VI - os contratos de concessão entre a Prefeitura e as empresas de transportes coletivos, deverão ser de um ano e nunca o período excederá do mandato do executivo

Art 65 – A prestação de serviços públicos pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurara

I - a exigência de licitação em todos os casos

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão casos de prorrogação condições de caducidade forma de fiscalização e rescisão

III os direitos dos usuários

IV - a política tarifária

V - a obrigação de manter serviço adequado

Parágrafo unico As associações religiosas e ou particulares poderão na forma da lei instituir e manter cemitérios próprios porém fiscalizados pelo Município

Art 66 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Seção II Da Política Urbana

Art 67 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal e no Plano Diretor tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

Parágrafo unico O Plano Diretor do Município será elaborado e revisado de acordo com a Lei Federal Estatuto da Cidade sob pena do Chefe do Executivo incorrer em improbidade administrativa

§ 2º O Sistema Unico de Saude no âmbito do Município será financiado com recursos de 15% (quinze por cento) do Município resultante da arrecadação dos impostos compreendida e proveniente de transferencias do Estado da União da Seguridade Social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal

§ 3º É vedada a destinação de recursos publicos municipais para auxilio incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos podendo destinar até 3% (três por cento) das verbas transferidas para entidades filantrópicas

§ 4º É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saude em qualquer nível da pessoa que participe na direção gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Unico de Saude ou seja por ele creditada

§ 5º Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias decorrentes de situação de perigo iminente de calamidade publica ou de ocorrência de epidemias o Poder Publico poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas sendo lhes assegurada justa indenização

Art 73 – As ações e serviços de saude são de relevância publica cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação fiscalização e controle

§ 1º As ações e serviços de saude serão executados preferencialmente de forma direta pelo Poder Publico e supletivamente através de terceiros assegurando o estabelecido no artigo 199 da Constituição da Republica

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no ambito do Sistema Unico de Saude

§ 3º A assistência à saude é livre à iniciativa privada vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros nos termos do artigo 199 da Constituição da Republica

§ 4º As instituições privadas ao participarem do Sistema Unico de Saude ficam sujeitas às suas diretrizes gerais

Art 74 – Compete ao Município através do Sistema Unico de Saude nos termos da lei além de outras atribuições

I – a assistência integral à saude utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade alocação de recursos e orientação programática

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saude individual e coletiva na área urbana e rural mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica saude do trabalhador do idoso da mulher da criança e do adolescente dos portadores de deficiências saude mental odontológica e zoonoses

III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saude e divulgar obrigatoriamente qualquer dado que coloque em risco a saude individual ou coletiva

IV – participar da fiscalização e inspeção de alimentos bem como bebidas e água para o consumo humano

V – participar da fiscalização e controle guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos bem como de outros medicamentos equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos

VI – assegurar à mulher a assistência integral à saúde pré-natal no parto e pós-parto bem como nos termos da lei federal o direito de evitar a gravidez sem prejuízo para a saúde garantindo o atendimento na rede do SUS

VII – resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem da mulher ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la provendo meios educacionais científicos e assistenciais para assegurá-lo vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas

VIII – participar no âmbito de sua atuação do Sistema Nacional de Sangue componentes e derivados

IX – criar programas de prevenção e orientação contra entorpecentes alcoolismo e drogas afins

X – facilitar nos termos da lei a remoção de órgãos tecidos e substâncias humanas para fins de transplante

XI – manter o Serviço de Verificação de Óbito (SVO)

XII – coordenar o desenvolvimento de recursos humanos na área de saúde

Art 75 – Criar e regulamentar incentivos a doações em nível municipal para o Fundo Municipal de Saúde

Art 76 – O Sistema Unico de Saúde do Município promoverá na forma da lei a conferência de saúde e audiências públicas periódicas como mecanismos de controle social e sua gestão

Art 77 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde órgão normativo e deliberativo com estrutura colegiada composto por representantes do Poder Público trabalhadores da saúde e usuários que dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras na forma da lei

Subseção III Da Assistência Social

Art 78 – O Município executará na sua circunscrição territorial os programas da ação governamental nas três esferas Federal Estadual e Municipal na área de assistência social

§ 1º Os recursos para a manutenção desenvolvimento e execução dos programas e atividades da área de assistência social serão provenientes

I – do Conselho Nacional de Assistência Social do Estado e da União

II – de outras fontes que possam legalmente contribuir com o fundo específico regulamentado por lei municipal

§ 2º As entidades beneficentes localizadas no Município de Três Lagoas devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal nos termos da legislação em vigor e as de assistência social devidamente cadastradas nos órgãos Federais Estaduais e Municipais poderão integrar mediante solicitação escrita os programas mencionados no caput deste artigo

§ 3º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

§ 4º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social por Lei Municipal

Seção IV **Da Educação, da Cultura, e do Desporto e Lazer**

Subseção I **Da Educação**

Art 79 – O Município contará com seu Sistema de Ensino em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com o objetivo de organizar manter e desenvolver a gestão democrática do ensino publico integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado

Parágrafo unico Atuara prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil

Art 80 – Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão

I – Até 30% (trinta por cento) no mínimo da receita resultante de impostos e verbas provenientes de transferências constitucionais

II – as transferências específicas da União e do Estado

§ 1º Os recursos publicos poderão ser destinados às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas obedecido ao disposto na legislação

§ 2º Criar mecanismos que assegurem normal desenvolvimento aos portadores de necessidades educativas especiais e deficiência escolar

§ 3º Proporcionar serviços de manutenção e assistência que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos da área rural

Art 81 – A Lei estabelecerá os órgãos e entidades que integrarão o Sistema Municipal de Ensino

Art 82 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação com a finalidade básica de garantir a participação das organizações representativas da sociedade na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal bem como no acompanhamento avaliação e fiscalização de sua execução

§ 1º O Conselho Municipal de Educação é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação com funções consultivas deliberativas e normativas da Política Municipal de Educação bem como de assessoramento ao Prefeito Municipal

§ 2º O Conselho Municipal de Educação será formado com a participação dos segmentos da sociedade civil representado por pessoas de notório saber com experiências em matéria de educação ilibada reputação pessoal e profissional integrantes da comunidade e residentes no Município

§ 3º A composição do Conselho Municipal de Educação será definida em lei

Art 83 – Fica criado o quadro de pessoal específico para a Secretaria Municipal de Educação de acordo com o Estatuto dos Trabalhadores da Educação Básica do Município de Três Lagoas-MS

§ 1º A investidura no cargo de professor especialista de educação e funcionários administrativos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos

§ 2º Os cargos de Diretor e Diretor Adjunto das Unidades de Ensino serão preenchidos por membros devidamente efetivados e estáveis na forma da lei diretamente eleitos pela comunidade escolar com mandato de 03 (tres) anos

Art 84 – Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático transporte alimentação e assistência à saúde oriundos de recursos orçamentários previamente estabelecidos e ou Convênios com a União e Estado

Subseção II Da Cultura

Art 85 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas à história de Três Lagoas à sua comunidade e aos seus bens inclusive criando e instalando bibliotecas arquivos e outras instituições básicas culturais nos bairros vilas e distritos em especial teatros e todo tipo de arte cênica

Paragrafo unico O Município promoverá por si ou por convênios estudos de áreas de preservação da historia e cultura local

Art 86 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sitios de valor histórico paisagístico artístico arqueológico paleontológico ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal

Paragrafo unico Os bens tombados pela União ou pelo Estado receberão idêntico tratamento mediante convênio

Art 87 – O Município promoverá levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos exposições e publicações para sua divulgação

Art 88 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município e livre

Subseção III Do Desporto e do Lazer

Art 89 – O Município fomentara as práticas desportivas formais e não formais dentro do Município

Parágrafo unico O Municipio propiciara incentivos para a pessoa fisica ou juridica que atuar no desenvolvimento do desporto escolar não formal e especial inclusive às empresas que cuidarem da limpeza iluminação ajardinamento e equipamentos nas praças de lazer e esportivas conforme lei Municipal

Art 90 – O Municipio incentivará o lazer e o desporto como forma de promoção social inserindo nos orçamentos e programas subsequentes um percentual de até 5% (cinco por cento) de sua receita para o desporto de Três Lagoas

Seção V Do Meio Ambiente

Art 91 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Publico e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Municipio

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das especies e ecossistemas

II - definir em lei complementar os espaços territoriais do Municipio e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

III - exigir na forma da lei para instalação de obra atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade

IV - controlar a produção comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco à vida à qualidade de vida e ao meio ambiente

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente

VI -proteger a flora e a fauna

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as soluções tecnicas exigidas pelo órgão publico competente na forma da lei

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas fisicas ou juridicas a sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados na forma da lei federal

§ 4º É estritamente proibida a instalação de fábricas no perimetro urbano residencial área de lazer urbana e rural que manipulem ou manufaturem produtos de origem animal vegetal ou mineral que provoquem qualquer tipo de poluição

§ 5º Fica vedada a liberação do alvará de construção funcionamento vigilância sanitária a qualquer estabelecimento que se enquadre no parágrafo anterior

§ 6º É vedado desmate nas margens de rios, lagos, lagoas, riachos e espelhos d água em uma distância minima de 70 metros do curso da água

Capitulo VI

Da Administração Pública

Art 92 – A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerão aos princípios de legalidade impessoalidade moralidade publicidade e também ao seguinte

I os cargos e empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei

§ 1º No âmbito de cada Poder do Município de Três Lagoas o cônjuge o companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau civil de membros ou titulares do poder de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta indireta ou fundacional não poderão a qualquer título ocupar cargo em comissão ou função gratificada esteja ou não o cargo ou a função relacionada ao superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade salvo se integrante de respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos

§ 2º É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau civil § 3º Consideram-se extintos à partir de 1º de fevereiro de 2003 os provimentos existentes com a respectiva exoneração dos cargos em comissão e das designações para funções gratificadas que desatendam suas prescrições

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei ou resolução de livre nomeação e exoneração, respeitados os preceitos dos parágrafos do art 92 inciso I

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou emprego na carreira

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira aos casos e condições previstas em lei

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito

IX a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data

X e vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 93, II

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento

XII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo inciso X e XI o princípio da isonomia a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários

- a) a de dois cargos de professor
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas

XIV - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias empresas públicas sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal de Três Lagoas

XV - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa a não ser em substituição acumulada com gratificação de lei

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas sociedade de economia mista autarquia ou fundação pública

XVIII - depende de autorização legislativa em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresa privada

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação federal as obras serviços compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

XX - os vencimentos dos cargos do Poder Executivo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Legislativo

§ 1º A publicidade dos atos programas obras serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III e XIX implicará a nulidade do ato e a punição dos responsáveis nos termos da lei

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos a perda da função pública a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista na legislação federal sem prejuízo da ação penal cabível

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Art 93 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições

I - tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo emprego ou função

II - investido no mandato de Prefeito sera afastado do cargo emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração

III - investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior

IV - em qualquer caso de afastamento para exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse

Seção I

Dos Servidores Públicos Municipais

Art 94 – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas será aplicado de acordo com a lei vigente

§ 1º Ficam garantidos aos servidores municipais os direitos seguintes

I - salário mínimo fixado em lei federal com reajuste de acordo com o índice fixado pelo Governo Federal

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários salvo negociação coletiva

III - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria

IV - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais

VII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo em cinquenta por cento ao normal

IX - gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento a mais do que a remuneração normal

X - licença à gestante remunerada e de cento e vinte dias bem como mudança de função nos casos em que houver recomendação médica sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função

XI – licença-paternidade nos termos da lei

XII proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei

XIII redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde higiene e segurança

XIV - proibição de diferença de salários de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo idade cor ou estado civil

XV - sempre que pagos após o quinto dia útil ao mês vencido, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela maior incidência do maior índice oficial de inflação devendo o Município neste caso efetuar o pagamento desses no mês seguinte ao da referência

XVI – ao funcionario municipal que perceba o equivalente a um salário mínimo por mes seu pagamento podera ser em duas parcelas quinzenais

XVII -em toda repartição publica deverá estar afixado em quadro publicamente os nomes e funções dos funcionários que ali estão lotados e trabalham

Art 95 – O servidor será aposentado conforme contribuição que poderá ser pelo Regime Geral da Previdência Social ou Fundo Municipal da Previdencia respeitadas as leis superiores

Art 96 – Os Servidores Publicos Municipais serão estáveis e efetivados de acordo com a lei vigente

Art 97 – É livre a Associação Profissional ou Sindical do servidor publico municipal na forma da Lei Federal

Art 98 – O direito de greve assegurado aos servidores publicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais assim definidas em Lei Federal

Art 99 – A lei disporá em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

Art 100– E assegurada a participação dos servidores publicos municipais por eleição nos colegiados da administração publica em que seus interesses profissionais ou previdenciaris sejam objeto de discussão e deliberação

Art 101 – Quando no exercicio de mandato ou função dos cargos de Prefeito Vice-Prefeito Procuradores Secretários do Municipio e Vereador seu titular ficar impedido de exercê-lo por falecimento ou por doença grave é assegurado ao mesmo na sua falta ao cônjuge se houver enquanto viver ou aos filhos menores ou incapazes uma pensão equivalente à maior remuneração percebida

§ 1º Entende-se por remuneração para efeito de pensão o vencimento básico do Prefeito Vice Prefeito e demais funções e no caso de Vereador todo o subsídio e demais vantagens da função que exerce

§ 2º Fica criada a Caixa de Previdencia e Assistência dos Funcionários e Servidores Ativos e Inativos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo conforme lei específica

Seção II

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

Art 102 – Todos tem direito de receber dos órgãos publicos municipais informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral que serão prestados no prazo de quinze dias uteis sob pena de responsabilidade ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições publicas

TITULO II

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITORIAS

Art 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da sua promulgação

Parágrafo unico A revisão de presente Lei Orgânica será realizada após o prazo determinado no artigo terceiro das Disposições Transitórias da Constituição Federal e nos termos do Artigo segundo das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul

Art 2º Os funcionários que na data da promulgação da presente Lei Orgânica na soma dos períodos trabalhados tenham completado 05 (cinco) ou mais anos de serviço publico indistintamente de cargo função local e data desde que averbados ficam estabilizados e efetivados no cargo e função que exercem desde que estes façam parte do quadro permanente e efetivo

Art 3º - Dentro de 90 (noventa) dias proceder se-á a revisão dos direitos dos servidores publicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei

Art 4º - Dentro de 60 (sessenta) dias será promulgada Lei regulamentando a compatibilização dos servidores publicos municipais ao regime jurídico e estatutário e a reforma administrativa consequente do Artigo 94 (noventa e quatro) e seus paragrafos da seção I desta Lei

Art 5º - Dentro de 90 (noventa) dias deverá ser instalada a Advocacia Geral do Município na forma prevista pela Lei

Art 6º - Até 31 (trinta e um) de julho de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do Município

Art 7º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas cabiveis

§ 1º Considerar-se-ão revogados a partir do exercicio de 1991 os incentivos que não forem confirmados por lei

§ 2º A revogação de que trata o parágrafo anterior não prejudicará os direitos que ja tiverem sido adquiridos aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo

Art 8º - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de 20% no exercicio de 1989 aumentando-se meio por cento a cada exercicio financeiro até atingir o estabelecido no art 55 desta Lei Orgânica

Art 9º - Fica criado um programa de Extensão Rural Municipal visando ao incentivo e ao apoio à agricultura devendo ser implantado em 90 dias apos a promulgação da presente lei

Art 10 – O Poder Executivo dentro de 180 dias a contar da promulgação da Lei Orgânica encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura

Art 11 – No prazo de 180 dias o Executivo encaminhará projeto de lei criando o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Município estabelecendo as suas atribuições e funcionamento

Art 12 – O Município no prazo máximo de 180 dias a contar da promulgação da Lei Orgânica instituirá convênio com o Instituto de Previdência de Mato Grosso do Sul (PREVISUL) com anuência do Poder Legislativo

Art 13 – O Município através de sua administração promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica que sera posta à disposição das escolas cartórios dos sindicatos dos quartéis das igrejas do Fórum e outras instituições representativas da comunidade gratuitamente de modo que todos possam receber um exemplar da Lei Orgânica Municipal

Art 14 – Tanto quanto possível deve o Município através do seu Poder Executivo e Legislativo privatizar todo o serviço que hoje é publico e para tanto não deve exceder 10 anos

Art 15 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência publica para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração que seja de interesse coletivo

§ 1º A audiência publica deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 dias devendo ficar à disposição da população desde o requerimento toda a documentação atinente ao tema

§ 2º Da audiência publica poderão participar além da entidade requerente cidadãos e entidades interessadas a convite da mesma

Art 16 – Fica o Executivo Municipal autorizado mediante apreciação do Legislativo a criar os distritos de Riviera e Jupia

Art 17 – O Município através de suas Secretarias competentes elaborará em 90 dias a contar da promulgação desta lei um programa amplo de assistencia a familia à criança ao adolescente e ao idoso submetido com antecedencia a Câmara Municipal de Três Lagoas

Art 18 – Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento composto por todas as associações e órgãos representativos de classe da sociedade de Três Lagoas que nas votações de projetos polêmicos poderá opinar sobre os mesmos com a concordância da Câmara Municipal de Três Lagoas

Art 19 – Todos os Convênios firmados com empresas publicas de economia mistas ou não da administração direta ou indireta, com pessoas físicas e demais, que onerem os municipes ou o patrimônio publico serão revistos pela Câmara Municipal no prazo de 90 dias após a promulgação da Lei Orgânica

§ 1º Caso não haja manifestação por parte do Legislativo sobre o assunto, especificamente ficam os mesmos sem efeito

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor de verbas para fazer frente a eventuais gastos oriundos das rescisões

Art 20 – As atribuições do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidas em lei no prazo de 90 dias a partir da promulgação da Constituinte Municipal

Art 21 – Os funcionários postos à disposição de outros órgãos do Município poderão optar no prazo de 30 dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, pela função que ocupa não sofrendo qualquer prejuízo desde que esta função conste do quadro organizacional do órgão

Art 22 – Deverá o Poder Executivo instalar um Departamento de Trânsito e Ambiente para tanto contratando mais dois engenheiros para a Secretaria de Obras

Art 23 – Dentro de 90 dias contados da promulgação desta lei deverá ser implantado o benefício do vale-transporte para os servidores municipais e os idosos acima de 65 anos

Art 24 – Fica Criado o PROCON proteção ao consumidor órgão que atuara em todo o Município devendo sua direção ser composta por representantes de todos sindicatos e associações de classe devidamente registrados em nossa cidade O supracitado órgão atuará diretamente ligado à OAB e ao Ministério Público

Art 25 – Fica criado o Museu da Imagem e do Som de Três Lagoas

Art 26 Fica criada a Associação Três-lagoense de Mulheres que será implantada sob a coordenação da Federação da Mulher sul-mato-grossense

Art 27 – Fica criada a Associação Protetora de animais em nosso Município devendo ser instalada em 90 dias após a promulgação da Lei Organica

Art 28 – A concessão a suspensão a revisão ou a revogação de incentivos de benefícios fiscais municipais que se darão por lei serão propostos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial ao Município integrado por 9 membros nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de 2 anos depois de aprovada a escolha pela Câmara Municipal vedada a recondução sendo

I – um terço dentre os representantes dos empresários contribuintes da industria do comercio e da agropecuária

II - um terço dentre os representantes dos trabalhadores nos setores referidos no inciso anterior

III um terço dentre os representantes da área econômica do governo municipal

§ 1º A lei disporá sobre as atribuições sobre a estrutura e sobre o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Município

§ 2º A destituição de qualquer membro do Conselho por iniciativa do Prefeito Municipal antes do término do mandato deverá ser precedida de autorização votada pela maioria absoluta da Câmara Municipal que poderá em qualquer tempo por igual quorum destituí-lo

Art 29 – o Município instituirá em todas as rádios locais um período para divulgação dos trabalhos e agendas dos poderes Executivo e Legislativo o período nunca inferior a 30 minutos

Art 30 - Cabe ao Município a elaboração de projetos técnicos visando as áreas econômica e social a nível urbano e rural

Art 31 – Fica criado um departamento de fomento e produção dentro da Secretaria de Agricultura Pecuária indústria e Comércio para dar suporte coordenar e dirigir projetos agropecuários tanto a nível urbano como rural

§ 1º Estimular através de departamento de fomento a implantação do cinturão verde para a produção de Hortifrutigranjeiros

§ 2º Estimular através de departamento de fomento as entidades filantrópicas a produzir Hortifrutigranjeiros

§ 3º Estimular através de departamento de fomento a organização dos produtores em entidades representativas

Art 32 – Fica instituída a Tribuna Livre nos trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Três Lagoas

§ 1º Constitui a Tribuna Livre o exercício da palavra por pessoa não integrante do Poder Legislativo Municipal durante a primeira hora do expediente nas sessões ordinárias mediante inscrição prévia nos termos desta lei

§ 2º Para o exercício da Tribuna Livre deve o interessado preencher cumulativamente os seguintes requisitos

I – ser representante das entidades sindicais associações ou quaisquer outros órgãos de representação popular ou classista

II – que a matéria versada seja de interesse da entidade e que o orador se utilize da Tribuna Livre no exercício do poder representativo

III – inscrição prévia em livro próprio na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de duas horas antes do encerramento do expediente administrativo

IV – indicação expressa no ato da inscrição da matéria a ser exposta

§ 3º Fica proibida a utilização da palavra para questões exclusivamente pessoais

§ 4º O inscrito ocupará a Tribuna pelo tempo de 10 minutos prorrogáveis por mais 5 minutos mediante aprovação do Plenário

§ 5º O orador poderá encaminhar à Mesa cópia da exposição feita bem como quaisquer outros documentos de interesse da classe a que representa para futura remessa a quem de direito

§ 6º É facultado aos líderes da bancada o uso da palavra pelo tempo de cinco minutos após a fala do orador inscrito

Art 33 – Fica criada a Casa da Mulher que acolherá as mulheres vítimas de violência atentados ou ameaças de qualquer natureza com a finalidade de garantir a integridade física psicológica prestando atendimento médico e social às mesmas

Paragrafo unico O Municipio instalara a Casa da Mulher no prazo máximo de 240 dias após a promulgação desta lei

Art 34 – Os cargos de Gerentes de primeiro escalão do Municipio se equivalem às responsabilidades inerentes aos cargos de Secretários Municipais constantes da Lei Orgânica Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VEREADORES COMPONENTES DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE EM 02 DE ABRIL DE 1990	VEREADORES COMPONENTES DA CAMARA MUNICIPAL LEI ORGÂNICA MUNICIPAL REFORMADA EM 16 DE JULHO DE 2002
Carlos Nunes Zuque	Amilton Aparecido da Silva
Lázaro Ferreira Dutra	Amilton Roldão de Souza
Aparecida Ferreira de Castro Areco	Antonio Rialino Medeiros de Araujo
João Penha do Carmo	Gilmar Garcia Tosta
Juracy Pereira Falco	Grimaldo Borges de Freitas
Suely Trannin Bernardo	Inêz Consuelo Gonçalves da Silva Martins
Claudinir de Souza Santos	José Augusto Morilla Guerra
Oswaldo Pereira	José Fernando Machado
Ruy Luiz Falco	Luiz Akira Yoshio Otsubo
Manoel Mendes Marchesi	Marisa Andrade Rocha de Moraes
Visitação Veron da Motta	Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula
Patrocínio de Souza Marinho Junior	Miguel Francisco Neves Duarte da Silva
Luiz Carlos de Castro Pinto	Salvador Wanderlei de Souza
	Valdomiro Aguirre
	Valter Augusto Martinho
	COMISSÃO DE REVISÃO DA LOM
	Presidente Ver José Augusto M Guerra
	Relatora Ver Márcia Maria S da C Moura de Paula
	Membro Ver Salvador Wanderlei de Souza
	<u>ASSESSORIA JURIDICA</u>
	Advogados Luiz Carlos Areco Valdecir Vasconcelos Jr e Gustavo Gottardi
	Revisão de redação Profª Drª Claudete Cameschi de Souza